



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.781 - MG (2013/0090305-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS AO DE COMUNICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA A FAVOR DA RECORRIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 162, § 20., 471 E 473 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA COM SUPEDÂNEO EM LEI ESTADUAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LEI MINEIRA 6.763/75, ART. 212). NEGATIVA DO FISCO ESTADUAL EM DEVOLVER O VALOR DEPOSITADO CALCADA NA NECESSIDADE DE PROVA DO NÃO REPASSE DO TRIBUTO AO CONTRIBUINTE DE FATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. *HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO*. DEPÓSITO VINCULADO AO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE, NO CASO, FOI FAVORÁVEL À RECORRIDA. DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO DINHEIRO DEPOSITADO A SER TRAVADA EM OUTRA SEDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia, utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.

2. Inexiste ofensa à coisa julgada, porque a decisão indeferindo o depósito judicial não impede o depósito administrativo; ademais, é consequência lógica e imediata do resultado positivo da demanda para o contribuinte a liberação da garantia ofertada, como do contrário se faria se a Fazenda Pública lograsse êxito na manutenção da higidez do crédito.

3. A tese suscitada pelo Estado de Minas Gerais é de que o dinheiro depositado pela recorrida não lhe pertence, já que há o repasse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo recolhido pelo consumidor de direito aos consumidores de fato; assim, o levantamento pretendido acabaria por beneficiar indevidamente quem não sofreu o encargo, importando em enriquecimento ilícito, razão pela qual teria incidência, no caso, o disposto no art. 166 do CTN.

4. O ICMS é destacado nas contas telefônicas e repassado aos tomadores dos serviços de telefonia (contribuintes de fato), que são aqueles que efetivamente suportam o encargo financeiro do tributo.

5. Todavia, é inadmissível subsumir o caso concreto à norma do art. 166 do CTN, expressamente endereçada à situação de restituição ou repetição do indébito tributário, isto é, quando há pagamento indevido de tributo.

6. Na hipótese, ocorreu o depósito administrativo, fundado em Lei Estadual e autorizado pela Fazenda Estadual como forma de suspensão da cobrança do crédito tributário, enquanto discutia-se judicialmente a legalidade da incidência do tributo. Há uma decisão transitada em julgado afirmando exatamente a ilegalidade dessa cobrança, e a mesma Legislação Estadual, como frisou o acórdão impugnado, impõe a devolução do dinheiro depositado nestes casos.

7. A discussão sobre a titularidade do dinheiro depositado deve ser travada entre contribuintes de direito e de fato, se for o caso, em outra sede, porquanto assentado, definitivamente, ser indevida a cobrança do tributo, não pertencendo o montante, portanto, ao ente Estatal Estadual, que não pode sujeitar a devolução à prova do não repasse, uma vez que essa condicionante não constava da Legislação Estadual e não foi objeto de prévio acerto entre as partes, surgindo como empecilho apenas na hora do levantamento pretendido.

8. A decisão proferida no mandamus, entendendo indevidos os valores relativos ao ICMS sobre a instalação de linhas telefônicas e serviços similares, possui eficácia plena, independente, portanto, de qualquer outra providência, impondo a Fazenda Pública, mormente em razão do teor da Legislação Estadual e do princípio da boa-fé objetiva, devolver o depósito efetuado apenas para a suspensão da cobrança do crédito tributário durante a discussão judicial.

9. A função do depósito é instrumental, de garantia do pagamento do tributo; ele está vinculado, portanto, à decisão que vier a transitar em julgado e, no caso, essa decisão foi favorável ao contribuinte (RESP 547.706/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

10. Dissídio não comprovado eis que diversas as bases fáticas das hipótese confrontadas.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Ari Pargendler (voto-vista), conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.781 - MG (2013/0090305-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrida, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Superintendente da Receita Estadual de Minas Gerais questionando a exigência de ICMS sobre valores cobrados a título de instalação de linhas telefônicas. No curso da ação, peticionou nos autos requerendo autorização para depositar judicialmente os valores do ICMS discutido, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito e, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de Agravo de Instrumento, com decisão transitada em julgado.

2. A segurança foi parcialmente concedida em primeiro grau, e confirmada pelo TJMG, para se vedar cobrança do ICMS a quaisquer fatos geradores anteriores a 30.06.98.

3. A TELEMAR, então, interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ocasião em que peticionou ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e juntou aos autos a guia de depósito do valor do ICMS relativo às instalações realizadas no período de apuração de setembro/98 a março/2000, efetuado nos termos em que autorizado pelos arts. 212 c/c 215 da Lei 6.763/75 e 151 da C.L.T.A (Decreto 23.780/84), exclusivamente para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Esse primeiro Recurso Especial foi provido para se reconhecer a inexigibilidade do ICMS, mesmo em relação a período posterior ao Convênio 69/98, ocorrendo o trânsito em julgado do correspondente acórdão em 13.01.2009.

5. Retornando os autos à instância originária, postulou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos valores depositados, o que, porém, foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito, ao argumento de que os depósitos foram efetuados administrativamente, e não em conta judicial à disposição do juízo, e, também, por se tratar de Mandado de Segurança já findo, salientando o Magistrando, ainda, restar incabível a discussão acerca do direito do impetrante ao levantamento de depósitos administrativos em face das exigências feitas pelo órgão fazendário.

6. O Tribunal Mineiro deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o referido *decisum*, em aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA A SUSPENSÃO DESTA - DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - NOVO PEDIDO NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA - VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 213 DA LEI 6.763/75 - Conforme disposição legal contida no art. 213 da Lei 6.763/75, se obtida a segurança e ocorrido o trânsito em julgado da decisão que a concedeu, deve ser garantida a restituição das quantias depositadas administrativamente ao depositante, por não se tratar das hipóteses que ensejaram óbice ao deferimento na esfera administrativa, cujas disposições estão contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional (fls. 359).

7. Neste Recurso Especial, aduz o Estado de Minas Gerais ofensa ao art. 535, II do CPC, porque o acórdão impugnado teria quedado silente quanto ao objeto do Mandado de Segurança, que se limitava a questionar a incidência do IMCS sobre o serviço de instalação de linhas telefônicas fixas, assim como não se manifestou quanto ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu a realização de depósito judicial do ICMS objeto de discussão no referido *mandamus*, restando, portanto, preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC.

8. Afirma, ademais, que a questão referente a real titularidade dos referidos depósitos administrativos também deixou de ser apreciada, não obstante suscitada nas contrarrazões do Agravo de Instrumento interposto pela recorrida.

9. Insiste na ocorrência da preclusão, porque teria transitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado a decisão que indeferiu o pedido de depósito nos autos do Mandado de Segurança, suscitando ofensa aos arts. 162, § 2o., 471 e 473 do CPC.

10. No mais, aponta contrariedade ao art. 166 do CTN, uma vez que a recorrida teria repassado o valor do ICMS aos tomadores dos serviços de telefonia. Alega que, embora o art. 166 do CTN não se refira diretamente aos casos de depósitos voltados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, é evidente a necessidade de sua aplicação para se evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito (em se tratando de impostos indiretos como o ICMS), quando este, como no caso dos autos, repassa integralmente o encargo em questão a terceiros e depois pleiteia, em nome próprio, sua devolução.

11. Com contrarrazões (fls. 421/438), o recurso foi inadmitido (fls. 440/442), o que motivou a interposição do Ag 1.365.536/MG, Relator originário o ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, que lhe negou provimento.

12. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental, ousei divergir do ilustre Relator, entendendo que, dada a relevância e o ineditismo da matéria, era o caso de determinar a subida do Recurso Especial apenas para melhor exame da matéria, no que fui acompanhado pelos demais.

13. Foi proferida decisão na MC 17.653/MG conferindo efeito suspensivo ao acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento originário até o julgamento do presente Recurso Especial por esta Primeira Turma.

14. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.781 - MG (2013/0090305-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS AO DE COMUNICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA A FAVOR DA RECORRIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 162, § 20., 471 E 473 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO A QUO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA COM SUPEDÂNEO EM LEI ESTADUAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LEI MINEIRA 6.763/75, ART. 212). NEGATIVA DO FISCO ESTADUAL EM DEVOLVER O VALOR DEPOSITADO CALCADA NA NECESSIDADE DE PROVA DO NÃO REPASSE DO TRIBUTO AO CONTRIBUINTE DE FATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPÓSITO VINCULADO AO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE, NO CASO, FOI FAVORÁVEL À RECORRIDA. DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO DINHEIRO DEPOSITADO A SER TRAVADA EM OUTRA SEDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia, utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inexiste ofensa à coisa julgada, porque a decisão indeferindo o depósito judicial não impede o depósito administrativo; ademais, é consequência lógica e imediata do resultado positivo da demanda para o contribuinte a liberação da garantia ofertada, como do contrário se faria se a Fazenda Pública lograsse êxito na manutenção da higidez do crédito.*

3. *A tese suscitada pelo Estado de Minas Gerais é de que o dinheiro depositado pela recorrida não lhe pertence, já que há o repasse do tributo recolhido pelo consumidor de direito aos consumidores de fato; assim, o levantamento pretendido acabaria por beneficiar indevidamente quem não sofreu o encargo, importando em enriquecimento ilícito, razão pela qual teria incidência, no caso, o disposto no art. 166 do CTN.*

4. *O ICMS é destacado nas contas telefônicas e repassado aos tomadores dos serviços de telefonia (contribuintes de fato), que são aqueles que efetivamente suportam o encargo financeiro do tributo.*

5. *Todavia, é inadmissível subsumir o caso concreto à norma do art. 166 do CTN, expressamente endereçada à situação de restituição ou repetição do indébito tributário, isto é, quando há pagamento indevido de tributo.*

6. *Na hipótese, ocorreu o depósito administrativo, fundado em Lei Estadual e autorizado pela Fazenda Estadual como forma de suspensão da cobrança do crédito tributário, enquanto discutia-se judicialmente a legalidade da incidência do tributo. Há uma decisão transitada em julgado afirmando exatamente a ilegalidade dessa cobrança, e a mesma Legislação Estadual, como frisou o acórdão impugnado, impõe a devolução do dinheiro depositado nestes casos.*

7. *A discussão sobre a titularidade do dinheiro depositado deve ser travada entre contribuintes de direito e de fato, se for o caso, em outra sede, porquanto assentado, definitivamente, ser indevida a cobrança do tributo, não pertencendo o montante, portanto, ao ente Estatal Estadual, que não pode sujeitar a devolução à prova do não repasse, uma vez que essa condicionante não constava da Legislação Estadual e não foi objeto de prévio acerto entre as partes, surgindo como empecilho apenas na hora do levantamento pretendido.*

8. *A decisão proferida no mandamus, entendendo indevidos os valores relativos ao ICMS sobre a instalação de linhas telefônicas e serviços similares, possui eficácia plena, independente, portanto, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra providência, impondo a Fazenda Pública, mormente em razão do teor da Legislação Estadual e do princípio da boa-fé objetiva, devolver o depósito efetuado apenas para a suspensão da cobrança do crédito tributário durante a discussão judicial.

9. *A função do depósito é instrumental, de garantia do pagamento do tributo; ele está vinculado, portanto, à decisão que vier a transitar em julgado e, no caso, essa decisão foi favorável ao contribuinte (RESP 547.706/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).*

10. *Dissídio não comprovado eis que diversas as bases fáticas das hipótese confrontadas.*

11. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

1. Inicialmente, ressalto não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia, utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.

2. Verifica-se dos autos que foi concedida a segurança reconhecendo a inexigibilidade do ICMS sobre as operações listadas pela ora recorrida (instalações de linhas telefônicas e outras), por não se tratar de *serviço de telecomunicação*.

3. Muito embora negado judicialmente o pedido de depósito naqueles autos de *mandamus*, com supedâneo na Lei Estadual 6.763/75, art. 212, foi permitido o depósito administrativo dos valores questionados, com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Transitada em julgado a decisão reconhecendo o direito ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do tributo sobre os referidos serviços, foi obstado o levantamento do referido depósito pela Administração Fazendária, porquanto impostas as condições previstas no art. 166 do CTN, ou seja, a prova do não repasse aos consumidores.

5. O Tribunal *a quo* entendeu inaplicável referido instituto, pelos seguintes fundamentos:

Isto porque não se trata aqui de restituição de tributo, o que deveria ser pleiteado na via própria de repetição de indébito, mas, sim, de devolução de depósito efetuado na seara administrativa, cujo permissivo legal é encontrado no art. 213 da Lei 6.763/75, que dispõe:

Art. 213 - Após a decisão irrecorrível na esfera administrativa, poderá o contribuinte optar pela compensação entre o valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, e o valor de tributo da mesma espécie, ou pelo pedido de restituição.

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, a devolução ocorrerá no prazo máximo de trinta dias úteis, contado da data do requerimento de restituição, e sobre o valor a ser devolvido incidirão juros, à mesma taxa incidente sobre os créditos tributários em atraso, calculados data do depósito até o mês anterior ao da efetiva devolução.

Ora, há de ser salientado, ainda, que se a decisão administrativa irrecorrível, que reconhece por indevida a exigência tributária, tem o condão de autorizar a devolução dos depósitos efetuados, não há como deixar de atribuir tal qualidade à decisão judicial que também assim o faz, merecendo, pelo menos neste ponto, consideração e efeitos semelhantes.

(...).

Por fim, repita-se que - não obstante tenha sido realizado o depósito na esfera administrativa - nada obsta, quer por disposição legal expressa, quer pela consideração dos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, o pedido de expedição de ofício à autoridade fazendária, para o levantamento dos depósitos realizado, seja deferido (fls. 362/367).

6. Chamou-se a atenção, desde o início - e por isso a insistência para que o recurso fosse examinado por esta Turma com maior vagar - a tese suscitada pelo Estado de Minas Gerais de que, em verdade, o dinheiro depositado não pertenceria a empresa recorrida, já que há o repasse do tributo recolhido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor de direito aos consumidores de fato; assim, o levantamento pretendido acabaria por beneficiar indevidamente quem não sofreu o encargo, importando em enriquecimento ilícito, razão pela qual teria incidência, no caso, o disposto no art. 166 do CTN.

7. É certo que o ICMS é destacado nas contas telefônicas e repassado aos tomadores dos serviços de telefonia (contribuintes de fato), que são aqueles que efetivamente suportam o encargo financeiro do tributo.

8. Todavia, após melhor refletir, verifico a inadmissibilidade de subsumir o caso concreto à norma do art. 166 do CTN, expressamente endereçada à situação de *restituição ou repetição do indébito tributário*, isto é, quando há *pagamento indevido de tributo*.

9. O que ocorreu foi um depósito administrativo, autorizado por Lei Estadual como forma de suspensão da cobrança do crédito tributário, enquanto discutia-se a legalidade da incidência do tributo. Há uma decisão judicial transitada em julgado afirmando exatamente a ilegalidade dessa cobrança, e a mesma legislação Estadual, como frisou o acórdão impugnado, impõe a devolução do dinheiro depositado nestes casos, como não poderia deixar de ser, em razão da norma do art. 151, II do CTN.

10. A discussão sobre a titularidade do dinheiro depositado deve ser travada entre contribuintes de direito e de fato, se for o caso, em outra sede, porquanto assentado, definitivamente, ser indevida a cobrança do tributo, não pertencendo o montante, portanto, ao ente Estatal Estadual; assim, este não pode sujeitar a devolução desse *quantum* à prova do não repasse, uma vez que essa condicionante não constava da Legislação Estadual regente do depósito e não foi objeto de prévia discussão entre as partes, surgindo como empecilho apenas na hora do levantamento pretendido.

11. Anote-se, ainda, não haver ofensa aos arts. 162, § 2o., 471 e 473 do CPC, porquanto o depósito foi feito *administrativamente*, mediante autorização da Fazenda Estadual, pouco importando a existência de decisão negando essa pretensão (de depósito) nos autos do Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. É desnecessária a autorização judicial para o depósito administrativo, mas inexiste dúvida de que *este fica vinculado ao resultado da demanda ajuizada para discutir aquele débito*, no caso, ao resultado do mandado de segurança; tanto assim, que o Fisco está impedido de executar aquele crédito, mas caso seja vencedor na ação correspondente, aquele numerário é automaticamente convertido em renda; dessa forma, ao contrário, havendo ganho de causa do contribuinte, a consequência lógica é o levantamento da quantia depositada, ainda que este depósito tenha sido feito administrativamente. A propósito, confira-se a seguinte lição do professor HUGO DE BRITO MACHADO:

Destino do valor depositado

Julgada a ação procedente, o valor depositado deve ser devolvido ao contribuinte. Julgada a ação improcedente, o valor depositado deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Essa conversão do depósito em renda deve dar-se somente depois do trânsito em julgado da sentença de mérito que o determinar.

(...)

Tem pretendido a Fazenda Nacional, em vários casos, a permanência do depósito para garantir outras dívidas do contribuinte, e alguns juízes federais têm acolhido essa pretensão. Erraram, data vênha.

Acertou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidindo que o depósito inibitório da ação fiscal de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional tem que ser devolvido ao contribuinte vitorioso na respectiva demanda. Em respeito à coisa julgada, o fisco não pode apropriar-se do depósito a pretexto de existirem outras dívidas do mesmo contribuinte, não discutidas no processo. (...). (Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol III, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, págs. 210/214).

13. Em conclusão, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porque a decisão indeferindo o depósito judicial não impede o depósito administrativo; ademais, é consequência lógica e imediata do resultado positivo da demanda para o contribuinte a liberação da garantia ofertada, como do contrário se faria se a Fazenda Pública lograsse êxito na manutenção da higidez do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A decisão proferida no *mandamus*, entendendo indevidos os valores relativos ao ICMS sobre a instalação de linhas telefônicas e serviços similares, possui eficácia plena, independente, portanto, de qualquer outra providência, impondo a Fazenda Pública, mormente em razão do teor da legislação estadual e do princípio da boa-fé objetiva, devolver o depósito efetuado apenas para a suspensão da cobrança do crédito tributário durante a discussão judicial.

15. A função do depósito é instrumental, de garantia do pagamento do tributo; ele está vinculado, portanto, à decisão que vier a transitar em julgado e, no caso, essa decisão foi favorável ao contribuinte; entender em sentido contrário é negar o provimento judicial, uma vez que, mesmo tendo vencido a demanda, e possuindo uma sentença que afirma a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre os citados serviços, acabará por via transversa, efetuando o referido pagamento.

16. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ.

(...).

3. *Inexistindo pleito de repetição de indébito, afigura-se impertinente a alegação de vulneração ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, que respeita a legitimidade para a restituição do indébito em se tratando de tributos que, por sua natureza, comportem repercussão do respectivo encargo financeiro.*

(...).

5. *Recurso interposto pela Empresa não conhecido. Recurso interposto pelo Distrito Federal conhecido em parte, em nesta parte, provido. (REsp. 547.706/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.03.2004)*

17. Da mesma forma que afirma o Estado recorrente que tomará as providências para a devolução do montante aos consumidores de fato, também a empresa recorrida assim diz que procederá; também o Ministério Público poderá atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na defesa dos interesses desses consumidores, tomando as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, se for o caso.

18. Com relação à alínea c, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, razão por que não caracterizado o dissenso jurisprudencial invocado

19. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

20. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.377.781 /
MG**

Números Origem: 10024981131683001 10024981131683004 24981131683

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **VANESSA SARAIVA DE ABREU**, pela parte RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e o Dr. **TIAGO CONDE TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.377.781 /
MG**

Números Origem: 10024981131683001 10024981131683004 24981131683

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.781 - MG (2013/0090305-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 359):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA A SUSPENSÃO DESTA - DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - NOVO PEDIDO NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA - VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 213 DA LEI N.º 6.763/75. - Conforme disposição legal contida no art. 213 da Lei n.º 6.763/75, se obtida a segurança e ocorrido o trânsito em julgado da decisão que a concedeu, deve ser garantida a restituição das quantias depositadas administrativamente ao depositante, por não se tratar das hipóteses que ensejaram óbice ao deferimento na esfera administrativa, cujas disposições estão contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 380/383. A respeito das omissões suscitadas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 381/382):

Com efeito, a questão foi clara e extensamente analisada no acórdão, ao entendimento de que, uma vez obtida a segurança por sentença irrecorrível, deve ser garantida a restituição das quantias depositadas administrativamente ao depositante, por não se tratar das hipóteses que ensejam óbice ao deferimento na esfera administrativa, cujas disposições estão contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional.

No especial apelo, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente federativo aponta violação aos arts. 162, § 2º, 471, 473, 535, II, do CPC e 166 do CTN, aos seguintes argumentos: **(I)** o acórdão recorrido foi omissivo, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; **(II)** é incabível a interposição de agravo de instrumento em face de despacho proferido em sede de mandado de segurança já findo; **(III)** não seria possível a restituição de depósitos administrativos no mandado de segurança em que se negou a possibilidade de realização desses depósitos; **(IV)** o deferimento do depósito à parte agravada significa o enriquecimento ilícito de um contribuinte que não assumiu efetivamente os encargos tributários.

Contrarrazões da Telemar apresentadas às fls. 421/438, postulando o desprovidimento do recurso.

Na decisão presidencial local de fls. 440/442, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do apelo especial.

Já neste STJ, o Relator originário, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão monocrática, ao amparo da Súmula 280/STF, negou provimento ao agravo de instrumento ativado pelo Estado (**Ag 1.356.535/MG**). Por ocasião do julgamento do respectivo regimental, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do Relator, entendendo pela subida do recurso para melhor exame da matéria, no que foi acompanhado pelos demais pares.

Então, na sessão da Primeira Turma de 10/9/2013, o agora Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto conhecendo parcialmente do especial apelo e, nessa parte, negando-lhe provimento, aos seguintes fundamentos: **(I)** inexistiu violação ao art. 535 do CPC; **(II)** *"A discussão sobre a titularidade do dinheiro depositado deve ser travada entre contribuintes de direito e de fato, se for o caso, em outra sede, porquanto assentado, definitivamente, ser indevida a cobrança do tributo, não pertencendo o montante, portanto, ao ente Estatal Estadual, que não pode sujeitar a devolução à prova do não repasse, uma vez que essa condicionante não constava da Legislação Estadual e não foi objeto de prévio acerto entre as partes, surgindo como empecilho apenas na hora do levantamento pretendido"*; **(III)** *"A decisão proferida no mandamus, entendendo indevidos os valores devidos ao ICMS sobre a instalação de linhas telefônicas e serviços similares, possui eficácia plena, independente, portanto, de qualquer outra providência, impondo a Fazenda Pública, mormente em razão do teor da Legislação Estadual e do princípio da boa fé-objetiva, devolver o depósito efetuado apenas para a suspensão da cobrança do crédito tributário durante a discussão judicial"*; **(IV)** o dissídio jurisprudencial não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Após o voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Benedito Gonçalves, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Consta dos autos que TELEMAR NORTE LESTE S/A impetrou mandado de segurança questionando a exigência de ICMS sobre valores cobrados a título de instalação de linhas telefônicas. No curso do *writ*, o juiz de direito indeferiu pedido formulado pela autora, em que postulava o depósito judicial do montante em discussão.

Em vista dessa negativa, a impetrante deliberou, *sponte propria*, em realizar os depósitos na via administrativa, ou seja, perante a própria Fazenda Estadual, com o intuito de assegurar a suspensão da exigibilidade do indigitado tributo.

Sobreveio a concessão da segurança, com ganho de causa para a contribuinte, mediante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS.

Passada em julgado a decisão, a TELEMAR pleiteou, então, o levantamento dos depósitos administrativos que antes realizara, cuja solicitação, no entanto, quedou rejeitada pelo magistrado de piso, forte nos seguintes argumentos (fl. 251):

Indefiro o requerimento de fls. 598/603, visto que os depósitos foram efetuados administrativamente, e não em conta judicial à disposição do juízo.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança já findo, incabível é a discussão, nessa seara, acerca do direito do impetrante no levantamento de depósitos administrativos em face das exigências feitas pelo órgão fazendário, conforme fl. 676.

Dessa decisão, sobreveio o manejo de agravo de instrumento, a final provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possibilitando a que a impetrante, ora recorrida, promova o levantamento dos valores depositados na instância administrativa.

Essa orientação foi confirmada no julgamento dos subsequentes embargos de declaração, motivando a que o Estado interpusse o especial agora apreciado.

Verifica-se, inicialmente, não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, tenho que, pela franquia da letra "a", merece prosperar a insurgência do Estado de Minas Gerais, devendo-se restaurar a pretérita decisão interlocutória que indeferiu o levantamento do depósito administrativo.

Com efeito, é importante destacar que o depósito dos valores não foi realizado em juízo, mas sim na seara administrativa. Por isso mesmo, ainda que as somas se referissem, como de fato se referem, aos créditos tributários discutidos nesta ação mandamental, reitere-se ter sido opção da parte contribuinte efetuar os depósitos fora do ambiente judicial, vale dizer, à margem de qualquer intervenção do juízo da causa. Logo, é curial que não se poderia exigir, dessa mesma autoridade judiciária, a emissão de provimento direcionado ao levantamento do montante administrativamente depositado, que em nenhum instante esteve sob sua custódia.

O caminho mais apropriado para o desate da *quaestio*, salvo melhor juízo, será o ajuizamento de ação própria e autônoma, pela parte interessada, visando ao levantamento dos valores espontaneamente depositados junto ao erário mineiro.

Inexistindo, pois, no curso do subjacente *mandamus*, qualquer resquício de intermediação judicial na efetivação do reclamado depósito "administrativo" (ao contrário, houve o explícito indeferimento desse mesmo depósito no âmbito judicial), não havia espaço legal para que se se ordenasse o seu levantamento no bojo da presente ação mandamental. Daí que, ao deferir o levantamento postulado pela Telemar, o tribunal de origem, indevidamente, comportou-se como se estivesse frente a modalidade de depósito judicial ocorrido dentro dos autos (situação jamais configurada), quando a hipótese, em verdade, versava sobre depósito administrativo.

Nessa medida, o acórdão local, ao deferir o levantamento de valores depositados administrativamente, ignorando anterior e já preclusa decisão monocrática que havia recusado o depósito em juízo, fez por violar, mesmo que obliquamente, os regramentos previstos no art. 471 (*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...*) e no art. 473 (*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*), ambos do Código de Processo Civil.

Em tal cenário, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, com as mais respeitosas vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dou parcial provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, nos termos da fundamentação, restabelecendo a decisão monocrática de primeiro grau (fl. 251), no que havia indeferido o levantamento dos depósitos realizados pela impetrante na via administrativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.377.781 /
MG**

Números Origem: 10024981131683001 10024981131683004 24981131683

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo dos votos dos Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.781 - MG (2013/0090305-7)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que Telecomunicações de Minas Gerais S/A impetrou *mandado de segurança* contra ato do Superintendente da Receita do Estado de Minas Gerais, visando a inexigibilidade do "ICMS sobre as parcelas cobradas a título de instalação, tanto no período anterior como posterior ao Convênio ICMS nº 69/98" (e-stj, fl. 82/94).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, MG, Dr. Antonio Sérvulo dos Santos, julgou o pedido procedente em parte "*para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar ou aplicar, a quaisquer fatos geradores anteriores a 30.06.98, o ICMS previsto no Convênio Confaz 69/98, a respeito dos serviços de instalação de linhas de telefonia fixa*" (e-stj, fl. 104/105) - sentença confirmada pelo tribunal a quo (e-stj, fl. 110/113).

Seguiu-se recurso especial interposto por Telecomunicações de Minas Gerais S/A (e-stj, fl. 115/130), que foi provido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Herman Benjamin, "*para reconhecer a inexigibilidade do ICMS sobre os atos preparatórios de comunicação, mesmo em período posterior ao Convênio 69/98*" (e-stj, fl. 136).

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, não admitido porque "*o recorrente deixou de demonstrar a existência de repercussão geral*" (e-stj, fl. 151).

Após o trânsito em julgado, Telemar Norte Leste S/A requereu ao Subsecretário da Receita do Estado de Minas Gerais a devolução dos valores depositados administrativamente (e-stj, fl. 237/241); não atendido, dirigiu petição ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, pleiteando "*o levantamento integral, em favor da impetrante, dos depósitos administrativos vinculados ao presente feito*" (e-stj, fl. 249).

O pedido foi indeferido à base da seguinte motivação:

"*Indefiro o requerimento de fls. 598/603, visto que os depósitos foram efetuados administrativamente, e não em conta judicial à disposição do juízo.*"

Ademais, em se tratando de mandado de segurança já findo, incabível é a discussão, nessa seara, acerca do direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante no levantamento de depósitos administrativos em face das exigências feitas pelo órgão fazendário, conforme fl. 676.

Nada mais havendo a ser provido, archive-se o feito com baixa na distribuição" (e-stj, fl. 251).

Telemar Norte Leste S/A interpôs agravo de instrumento, provido nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA A SUSPENSÃO DESTA - DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - NOVO PEDIDO NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA - VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 213 DA LEI Nº 6.763/75. - Conforme disposição legal contida no art. 213 da Lei nº 6.763/75, se obtida a segurança e ocorrido o trânsito em julgado da decisão que a concedeu, deve ser garantida a restituição das quantias depositadas administrativamente ao depositante, por não se tratar das hipóteses que ensejaram óbice ao deferimento na esfera administrativa, cujas disposições estão contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional" (e-stj, fl. 359).

Sobreveio o presente recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 162, § 2º, 471, 473, 535 do Código de Processo Civil e do art. 166 do Código Tributário Nacional (e-stj, fl. 389/496).

2. Há um fato incontroverso nos autos, o de que, mal sucedida na tentativa de depositar judicialmente o montante do tributo exigido pelo Estado de Minas Gerais, Telemar Norte Leste S/A levou a efeito o depósito na via administrativa como lhe facultava a legislação local.

Transitada em julgado a sentença que reconheceu a inexigibilidade do tributo, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de liberação da quantia tutelada, *"visto que os depósitos foram efetuados administrativamente, e não em conta judicial à disposição do juízo"* (e-stj, fl. 251).

O tribunal a quo reformou a decisão, destacando-se no acórdão o seguinte trecho:

"... não obstante tenha sido realizado o depósito na esfera administrativa - nada obsta, quer por disposição legal expressa, quer pela consideração dos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, o pedido de expedição de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à autoridade fazendária, para o levantamento dos depósitos realizados, seja deferido" (e-stj, fl. 367).

Salvo melhor juízo, não é assim. A decisão do MM. Juiz de Direito é incensurável. O processo estava findo, o depósito judicial não fora deferido e, para além da preclusão que se operara, qualquer discussão a respeito estava prejudicada pela circunstância de que o depósito fora feito na via administrativa. Ilegal que fosse a negativa de liberação da quantia depositada, este ato era da autoridade fazendária, e não do MM. Juiz de Direito. Portanto, era tal ato que deveria ter sido atacado. Não se trata de questão incidente no processo, mas, sim, de questão alheia ao processo, já decidida como tal anteriormente.

Nessas condições, tendo o acórdão recorrido contrariado o art. 162, § 2º, e o art. 473 do Código de Processo Civil, voto no sentido de conhecer do recurso especial dando-lhe provimento para restabelecer a autoridade da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Maurício Pinto Coelho Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090305-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.377.781 /
MG**

Números Origem: 10024981131683001 10024981131683004 24981131683

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Ari Pargendler (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.